

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE
BARROS, M.D. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA.

“O abuso começa onde cessa o direito”.¹

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, portador da
Cédula de Identidade [REDACTED] e devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº
[REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED],
[REDACTED], CEP [REDACTED];
MARISA LETICIA LULA DA SILVA, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o
nº [REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED],
[REDACTED], CEP [REDACTED];
FABIO LUIS LULA DA SILVA, brasileiro, [REDACTED], empresário, portador da
Cédula de Identidade [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED],
residente e domiciliado na [REDACTED],
[REDACTED]; **SANDRO LUIS LULA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador
da Cédula de Identidade [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o [REDACTED],
residente e domiciliado na [REDACTED],
[REDACTED], CEP: [REDACTED]; **LUIS CLÁUDIO LULA DA SILVA**, portador da
cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED]-
[REDACTED], residente na [REDACTED], CEP
[REDACTED]; e **MARCOS CLAUDIO LULA DA SILVA**, brasileiro, psicólogo, portador da

¹ PLANIOL, Marcel Ferdinand. Traité élémentaire de droit civil. dixième éd. Vol. II, n 871, Paris, p. 298.

cédula de identidade RG nº [REDACTED], inscrito no CPF/MF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED], CEP: [REDACTED], vêm, por seus advogados infra-assinados (doc.01), com o respeito devido, a Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 108, inciso I, alínea “a”, e 129, incisos I e VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil; 25, inciso III, e 26, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; 6º, inciso V, e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, e 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, além dos demais dispositivos legais que regulam a matéria, expor, ponderar e, a final, requerer o que vai em frente alinhado:

1. ESCORCO HISTÓRICO.

A presente representação considera, entre outros, atos praticados pelo M.M. Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, nos autos dos processos nºs 5006617-29.2016.4.04.7000 (medida cautelar de busca e apreensão), 5007401-06.2016.4.04.7000 (medida cautelar de condução coercitiva) e 5006205-98.2016.4.04.7000 (autos de medida de interceptação telefônica), bem como nos feitos que lhes são conexos e correlatos — todos referentes à 24ª fase da cognominada “Operação Lava Jato”.

No âmbito dessa etapa da Operação, referido Magistrado proferiu decisões em que acolheu pleitos formulados pelo Ministério Público Federal para autorizar — **ao arripio da Constituição Federal, de Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário e das leis pátrias**, diga-se para logo — **(i) a condução coercitiva do Primeiro Representante, ex-presidente da República Federativa do Brasil, para prestar depoimento perante Autoridade Policial, privando-o de seu direito de liberdade por aproximadamente 06 (seis) horas; (ii) a busca e apreensão de bens e documentos dos Representantes e de seus familiares, nas suas respectivas residências e domicílios e, ainda, nos escritórios do Primeiro, do Terceiro e do Quinto Representantes** (diligências amplamente e estrepitosamente divulgadas pela

mídia) e, mais, **(iii) a interceptação das comunicações levadas a efeito através dos terminais telefônicos utilizados por todos os Representantes, seus familiares, colaboradores e até mesmo de alguns de seus advogados, com posterior e ampla divulgação do conteúdo dos diálogos para a imprensa.**

Como se demonstrará abaixo, as decisões proferidas pelo aludido Juiz Federal, além de arbitrárias e ilegais, concedidas as necessárias vênias, podem, eventualmente, se revestir de relevância jurídico-penal.

Passa-se a demonstrar as ilegalidades.

2. DA MANIFESTA ILEGALIDADE DA CONDUÇÃO COERCITIVA DO PRIMEIRO REPRESENTANTE.

Em 29.02.2016, citado Julgador proferiu decisão em que determinou a **condução coercitiva** do ora Representante Luiz Inácio Lula da Silva para prestar depoimento à Autoridade Policial (autos nº 5007401-06.2016.4.04.7000/PR – evento 03), sem que tivesse ele, **jamais em tempo algum**, se furtado previamente a qualquer chamamento de quaisquer autoridades da persecução penal.

Ressabido que somente nessa hipótese de renitência ao chamamento é que se legitima essa constrição pessoal, que, em última análise, constitui medida extrema — porque priva da liberdade pessoal a pessoa contra quem é assestada — consoante se extrai do preceito do artigo 260, do Código de Processo Penal, *verbis*:

“Art. 260. *Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.*”

Nada obstante a **clareza** do texto legal (*et in claris cessat interpretatio*), a ordem de **privação temporária da liberdade** do Primeiro Representante, através do deferimento da condução coercitiva antes mencionada – que teve lugar em data de 04.03.2016 –, foi editada com a seguinte fundamentação (**doc. 02**):

Embora o ex-Presidente mereça todo o respeito, em virtude da dignidade do cargo que ocupou (sem prejuízo do respeito devido a qualquer pessoa), isso não significa que está imune à investigação, já que presentes justificativas para tanto, conforme exposto pelo MPF e conforme longamente fundamentado na decisão de 24/02/2016 (evento 4) no processo 5006617-29.2016.4.04.7000.

(...)

Colhendo o depoimento mediante condução coercitiva, são menores as probabilidades de que algo semelhante ocorra, já que essas manifestações não aparentam ser totalmente espontâneas.

(...)

Com essas observações, usualmente desnecessárias, mas aqui relevantes, defiro parcialmente o requerido pelo MPF para a expedição de mandado de condução coercitiva para colheita do depoimento do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Como se vê, a grave decisão passa ao largo da dicção do artigo 260 da Lei Processual Penal, que disciplina a condução coercitiva e estabelece a única hipótese em que tal medida privativa temporária da liberdade pode ser autorizada, qual seja **a existência de prévia intimação não atendida**.

Como dito, **nunca existiu prévia intimação para depoimento** desatendida pelo Primeiro Representante, isso sem se falar que mesmo nessa hipótese, à vista do direito ao silêncio assegurado pelo Texto Constitucional de 1988, a constitucionalidade da medida seria seriamente questionável. Tanto assim que a medida havia sido cogitada por três (3) Promotores de Justiça de São Paulo, **e foi rechacada pelo**

Tribunal de Justiça daquele Estado, no bojo de liminar deferida em *habeas corpus* impetrado em favor do Primeiro Representante (**doc. 03**).

Não colhe, por outro lado, o injustificável e esdrúxulo fundamento de que se valeu aquele Juízo para tentar justificar a insólita medida, segundo a qual a condução coercitiva teria sido deferida em benefício (?) do Primeiro Representante.

Tal assertiva não pode ser havida como compatível com a austeridade da Justiça! Soa ironia!

O juízo de valor sobre o que é ou deixa de ser estratégico ou benfazejo para o Primeiro Representante e sua defesa técnica cabe a ele próprio ou a seus advogados, **e a ninguém mais!** Assim como ao Congresso, e a ninguém mais, cabe a competência de legislar sobre Processo Penal e dispor sobre intimações e conduções no feitos de natureza penal

Fato certo é que foi ele momentaneamente **privado de sua liberdade em aberta violação à lei, às garantias fundamentais previstas na Lex Mater e ao quanto dispõem Tratados Internacionais de que somos** signatários, gravame pessoal este que lhe causou **profundo constrangimento e humilhação, além de severos e irreparáveis danos à sua imagem de homem público**. Ninguém terá o desplante de negar que foi afetado, de maneira abissal, seu *status dignitatis*, máxime em se considerando que tudo foi amplamente registrado e divulgado pelos órgãos de comunicação social, no país e no exterior. Além da violência à sua liberdade e à sua dignidade, um enorme constrangimento e o escabroso vexame.

As imagens a seguir deixam claro esse cenário:



2



3

² <http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17988009.jpg?w=640>

³ <http://zh.rbsdirect.com.br/imagesrc/17990388.jpg?w=640>



⁴ http://assets1.exame.abril.com.br/assets/images/2016/3/599791/size_960_16_9_congonhas-lula.jpg

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=7aS7oWk741w>

É preciso reprisar, à exaustão, que o ato ilegal teve amplo, intenso e integral **acompanhamento** de toda a imprensa, *urbi et orbi*. Aliás, na madrugada do dia **04.03.2016**, pouco antes da realização da infamante condução *sob vara*, muitos jornalistas já tinham ciência do que estava por ocorrer, e se colocaram a postos nos locais da provável inquirição, malgrado o deferimento tenha se dado em procedimento **coberto por sigilo absoluto**... Estamos em face de um hodierno segredo de Polichinelo?

Quo usque tandem abutere patientia nostra?

Vossa Excelência mesmo, preclaro e modelar Procurador Geral da República, se indignou com esses desassombrados “vazamentos” e determinou enérgicas providências para se apurarem os criminosos desbordamentos dos pedidos sigilosos de prisão processual de próceres da República (membros do PMBD) formulados pela PGR, conforme amplamente divulgado nos últimos dois dias. É, pois, essa mesma providência que aqui se almeja!

Veja-se, por exemplo que escancara o despudor da violação do sigilo legal, o quanto publicou o jornalista Diego Escosteguy (no lúdimo exercício do direito de livre informação), da Revista Época, naquele dia:



Até as pedras das ruas sabem que o *slogan* referido pelo jornalista (Lulinha paz e amor) foi o mote do Representante nas campanhas à Presidência da República.

A quem aproveitaria o achamboado vazamento? Teria este o escopo de cooptar a opinião pública em prol da perseguição pública e prevenir medida defensiva do perseguido para conjurar a ilegalidade audaciosamente perpetrada, seguindo o modelo da desastrosa *inchiesta mani puliti*, que teve lugar na península itálica? Ou será que o desiderato foi mesmo o de promover, sem reboços, o ultraje da pessoa do ex-Primeiro Representante da Nação?

Qualquer que seja o prisma através do qual se olhe, é fato **absolutamente incontroverso e irretorquível** que o deferimento da sua condução coercitiva teve lugar por forma manifestamente ilegal (não está autorizada na Lei Processual Penal, sobre a qual só o Congresso Nacional pode dispor), abusiva e arbitrária.

Nem se diga que ato de jurisdição é discriminante ou excludente de qualquer ilicitude. Se assim fosse, teríamos intocáveis na República e ilimitada licença para transgredir.

O Judiciário brasileiro não se cansa de proclamar que não há direitos absolutos, portanto nem o de se praticar violências sob o pálio do exercício jurisdicional...

Veja-se o democrático e maduro exemplo do Código Penal da Espanha de 1995, tocante a ilícitos praticados no exercício da função jurisdicional:

Art. 446. El juez o Magistrado que, a sabiendas, dictar sentencia o resolución injusta será castigado:

1º—Con la pena de prisión de un a cuatro años si se trata de sentencia injusta contra el reo en causa criminal por delito y la sentencia no hubiera llegado a ejecutarse, y con la misma pena en su mitad y multa de doce a veinticuatro meses si se ha ejecutado. En ambos casos se impondrá, además, la pena de inhabilitación absoluta por tiempo de diez a veinte años.

2º—Con la pena de multa de seis a doce meses e inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de seis a diez años si se tratara de una sentencia injusta contra el reo dictada en proceso por falta.

3º—Con la pena de multa de doce a veinticuatro meses e inhabilitación especial para empleo o cargo público por diez a veinte años, cuando dictara cualquier otra sentencia o resolución injustas.

Art. 447. El Juez o Magistrado que por imprudencia grave o ignorancia inexcusable dictar sentencia o resolución manifestamente injusta incurrirá en la pena de inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de dos a seis años.

Vê-se, pois, que nas democracias consolidadas, mesmo nas monarquias constitucionais abertas, nos regimes concretamente igualitários, tais tabus (como aquele de que a verdade é filha da autoridade e não dos fatos) não perduram, respondendo todos - mas todos mesmo - por seus atos, de que natureza sejam as funções em cujo exercício são eles cometidos...

Significativa, nessa linha de pensamento, a conclusão a que chegou o ilustre Magistrado, Dr. HOMERO BENEDICTO OTTONI NETTO, em artigo publicado no jornal Tribuna do Direito (Agosto/97, pág. 32):

As ditaduras geram efeitos cruelmente duradouros. Quando longas, deturpam a formação de uma geração inteira. O surgimento de um número antes nunca visto de casos de arbitrariedade pessoal envolvendo magistrados faz pensar que jovens nascidos e formados durante os 20 anos de escuridão pelos quais passamos recentemente, tenham ficado impregnados de uma falsa concepção de poder e de autoridade, acostumados com a visão dos ditadores de plantão que, ostentando a honrada faixa presidencial, diziam: “Prendo e arrebento”.

3. DA BUSCA E APREENSÃO.

Na mesma data de **04.03.2016** igualmente realizou-se **busca e apreensão** nas **residências** de todos os Representantes e, ainda, nos **escritórios** do Primeiro, do Terceiro e do Quinto Representantes, medida essa autorizada pelo mesmo Juízo, em **decisão datada de 24.02.2016** (autos n. 5006617-29.2016.4.04.7000, evento 4 – **doc. 04**).

Sublinhe-se, por relevante, que a busca e apreensão foi deferida **sem que houvesse situação juridicamente apta que a pudesse legitimar.**

Com efeito, não havia qualquer situação factual que pudesse apontar a prática de crime pelos Representantes e muito menos fatos que pudessem justificar a adoção dessa medida extrema, como será detalhadamente demonstrado mais adiante.

As buscas e apreensões realizadas abrangeram até mesmo bens pessoais de familiares dos Representantes, especialmente de seus cônjuges e filhos – os quais nenhuma relação possuem com o objeto da investigação (note-se que foram apreendidas fotos pessoais do filho do Quarto Representante, Sandro Luis, que é menor de idade!).

A medida, salta aos olhos, faz parte de uma devassa e de uma clara perseguição dirigida ao Primeiro Representante, e que foi estendida, de forma odiosa, artificial e despropositada, aos seus familiares. Inequivoco o *détournement de pouvoir!*

4. DA ILEGAL INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS DOS REPRESENTANTES, SEUS FAMILIARES, COLABORADORES E ADVOGADOS (!!!!).

O citado e douto Magistrado proferiu, em 19.02.2016 (autos nº 5006205-98.2016.4.04.7000, evento 4), decisão em que autorizou, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a interceptação de telefones utilizados pelos Representantes e por seus familiares, colaboradores, e até mesmo pelos advogados por eles constituídos (evento 42 daquele feito) – (doc. 05).

Na decisão, o juízo assevera que estenderia a interceptação a "*pessoas associadas ao ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva*".

A medida foi ampliada em 26/02/2016 (evento 14), com fundamentação puramente remissiva àquela expendida na primeira decisão, tendo sido consignado que (**doc. 06**):

“Na decisão do evento 4 5006617-29.2016.4.04.7000 já expus cumpridamente as provas, em cognição sumária, existentes contra tais investigados.

As mesmas razões ali constantes justificam a ampliação da interceptação para abranger essas pessoas. A medida deve ser deferida.

Ante o exposto, com base no já fundamentado na decisão do evento 4, e ainda com base na Lei nº 9.296/1996, defiro o requerido pela autoridade policial e pelo MPF e determino a interceptação telefônica por 15 dias dos seguintes terminais(...)”

Como se depreende, não há, nas decisões prolatadas, qualquer referência a situação que pudesse configurar a prática, ainda que em tese, de ilícito penal, **e muito menos a indicação de que a medida fosse necessária ou imprescindível à investigação.** Tampouco houve a menção de que a prova cuja produção se pretendia não pudesse ser realizada por outros meios investigativos, mais científicos e menos traumáticos, menos violentos.

A medida extrema foi prorrogada por outros 15 (quinze) dias, por meio de nova decisão proferida em 03.03.2016 (evento 75 – **doc. 07**), a despeito da situação antes referida.

5. DO LEVANTAMENTO DO SIGILO DAS GRAVAÇÕES INTERCEPTADAS.

Não fora suficiente a autorização de interceptação telefônica fora das hipóteses previstas em Lei, ocorreu, ainda, o intolerável: teve-se desfaçatez, para se dizer o mínimo, de **tornar públicas as conversas gravadas**, consoante se vê da decisão proferida em 16.03.2016 (evento 135 dos autos de interceptação telefônica – **doc. 08**).

Registre-se, antes de mais nada, que tal fato ocorreu quando **aquele juízo não mais detinha competência para processar e julgar o feito**, na exata medida em que autoridades detentoras de foro especial por prerrogativa de função, foram igualmente interceptadas. E, dentre elas, pasme, a Exma. Sra. Presidenta da República, numa aberta e inadmissível afronta à segurança nacional!

Confira-se o seguinte trecho da decisão guerreada, que autorizou o levantamento do sigilo das conversas interceptadas:

Trata-se de processo vinculado à assim denominada Operação Lavajato e no qual, a pedido do Ministério Público Federal, foi autorizada a interceptação telefônica do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e de associados.

A interceptação foi interrompida.

(...)

Com a efetivação das buscas e diligências ostensivas da investigação em relação a supostos crimes envolvendo o ex-Presidente (processo 5006617-29.2016.4.04.7000), não há mais necessidade de manutenção do sigilo sobre a presente interceptação telefônica.

(...)

Não havendo mais necessidade do sigilo, levanto a medida a fim de propiciar a ampla defesa e publicidade.

Como tenho decidido em todos os casos semelhantes da assim denominada Operação Lavajato, tratando o processo de apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento

Mais uma vez traz-se o **esdrúxulo e pueril** fundamento para justificar o levantamento dos sigilo das conversas interceptadas, como se fôssemos todos neófitos e estultos: a medida serviria à “ampla defesa” e, ainda, ao “interesse público”. Interesse público *contra legem*? Oxímoro?

Mas não é só.

Um dos diálogos telefônicos cuja divulgação foi autorizada envolvia o Primeiro Representante e a Exma. Sra. Presidenta da República. Essa conversa foi captada no mesmo dia em que foi proferida a decisão de que ora se cuida – *i.e.* 16/03/2016 –, às **13h32min**.

Sucedo, entretanto, que nesse horário JÁ SE HAVIA DETERMINADO O CANCELAMENTO DAS INTERCEPTAÇÕES. É DIZER, NÃO MAIS HAVIA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. COM DIVULGAR ESSE CONTEÚDO?

De fato, às **11h12min** do citado dia 16/03/2016 foi juntada aos autos decisão **determinando o fim das interceptações telefônicas** (evento 112 – doc. 09).

Naquele mesmo *decisum*, determinou-se que o quanto fora deliberado fosse comunicado, **com urgência**, à Polícia Federal. Confira-se:

Assim, determino a sua interrupção. Ciência à autoridade policial com urgência, inclusive por telefone.

Ciência ao MPF para manifestação.

Curitiba, 16 de março de 2016.

Documento eletrônico assinado por SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716418v2 e do código CRC b7af8763.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 16/03/2016 11:12:22

Às **11h44min**, a Diretora de Secretaria FLAVIA CECÍLIA MACENO BLANCO certifica que intimou, por telefone, o Delegado de Polícia Federal sobre a decisão (evento 118 – **doc. 10**):

CERTIDÃO

Certifico que intimei por telefone o Delegado de Polícia Federal, Dr. Luciano Flores de Lima, a respeito da decisão proferida no evento 112.

Documento eletrônico assinado por FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700001716482v2 e do código CRC 44c3544b.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): FLAVIA CECILIA MACENO BLANCO
Data e Hora: 16/03/2016 11:44:14

Apesar de já cientificado por telefone, também às **12h43min** o Delegado de Polícia junta aos autos sua manifestação de ciência (evento 120 – **doc. 11**):

Ciente da decisão do evento 112. Os ofícios do evento 116 estão sendo enviados neste momento para as operadoras, a fim de que elas interrompam o sinal que é enviado para o sistema de monitoramento.

Ocorre que a conversa entre o Primeiro Representante e a Exma. Sra. Presidenta da República foi interceptada, como já dito, às **13h32min** do dia 16/03/2016, tendo o Delegado de Polícia enviado relatório às **15h37min** do mesmo dia (evento 133 – doc. 12).



LILS x DILMA ROUSSEFF			
ALVO	DATA / HORA	DURAÇÃO	NÚMERO SEQUENCIAL
	16/03/2016 13:32:17	00:01:35	
TRANSCRIÇÃO			
MORAES: MORAES!			
MARIA ALICE: MORAES, boa tarde, é MARIA ALICE, aqui do gabinete da PRESIDENTA DILMA.			

De se notar que consta da cota de envio do relatório **que já era de conhecimento dos investigadores e do próprio juízo que existiam conversas “envolvendo pessoas com prerrogativa de foro”, e que o novo áudio – interceptado após o encerramento da medida invasiva e da ciência de tal fato a todos os envolvidos – se enquadrava nessa categoria.**

Ou seja, autorizou-se não só a divulgação de conversa interceptada sem autorização judicial, mas também levada a efeito **contra ordem judicial! Tudo**, absolutamente **tudo**, foi divulgado!

E o cenário de **arbitrariedades** e irregularidades não cessa aí.

Essa decisão, assim como proferida em 16/03/2016, além de **nula e censurável**, sob diversos aspectos, evidenciaria **o desígnio de se interferir no cenário político do País.**

Isso porque, o levantamento do sigilo das conversas interceptadas, como já exposto, ocorreu em 16/03/2016, ou seja, **no mesmo dia em que**

o Primeiro Representante foi anunciado como novo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Assim, a **divulgação das conversas interceptadas**, além de manifestamente ilícita e autorizada por autoridade manifestamente incompetente, sugere que teria por objetivo promover uma verdadeira **pressão social** no País – levando a sociedade a se voltar contra aludido ato político.

Desnecessário dizer, **por óbvio**, esse não é o papel institucional do Judiciário.

Referidas e inaceitáveis ocorrências, quer parecer, além de afrontarem o ordenamento jurídico, extrapolam em muito da sua função jurisdicional.

Consigne-se, em abono ao quanto exposto, que após o levantamento do sigilo e divulgação do áudio captado de forma **ilegal** entre o Primeiro Representante e da Exma. Sra. Presidente da República, inúmeros **protestos** ocorreram pelo País, como foi registrado por diversos meios:

“Manifestações contra governo são registradas pelo país nesta quarta. Ao menos 19 estados e o DF tiveram atos nesta quarta-feira (16).

Atos foram contra nomeação de Lula ministro e pediram renúncia de Dilma”.

“Manifestações contra o governo da presidente da República, Dilma Rousseff (PT), à nomeação do ex-presidente Lula como chefe da Casa Civil e o PT aconteceram nesta quarta-feira (16) em ao menos 19 estados do país (AC, AL, AM, BA, CE, ES, GO, MT, MS,

MG, PA, PR, PE, RJ, RO, RN, RS, SC, SP) e no Distrito Federal.

Os protestos foram pacíficos, com poucos incidentes isolados. Grande parte dos manifestantes vestiu verde e amarelo e levou cartazes contra Lula, o governo federal e o PT. Houve registros de 'panelaços' e 'buzinaços' em várias cidades do país.

Palácio do Planalto anunciou nesta quarta, por meio de nota oficial, a nomeação do ex-presidente, investigado na operação Lava Jato, para o cargo de ministro da Casa Civil, no lugar de Jaques Wagner, que será deslocado para a chefia de gabinete da presidente Dilma Rousseff.

Os protesto foram convocados, segundo os organizadores, após o anúncio de que Lula assumiria a Casa Civil e da divulgação dos grampos telefônicos de conversas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva com aliados - entre eles, um diálogo com a presidente, que provocou reação imediata nos meios políticos e nas ruas.”⁶

Confira-se as imagens a seguir:



⁶ <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/03/manifestacoes-contr-governo-sao-registradas-pelo-pais-nesta-quarta.html>



Tudo isso sugere, insista-se, não somente a prática de atos **arbitrários** e **ilegais**, mas também o desvio de finalidade de atuação como — com clara conotação política —, além de uma **perseguição** dirigida ao Primeiro Representante e aos seus familiares.

6. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS.

Não pode deixar de ser referido, por sugestivo, o fato de que, no ano de 2004, o digno Magistrado fez publicar artigo em que tece considerações sobre a notória operação “*Mani Puliti*”, ocorrida na Itália⁷, na qual – reconhecida e confessadamente – se baseia a condução da “Operação Lava Jato”⁸.

Dessume-se, da leitura do citado artigo, a detectada necessidade de se utilizar a opinião pública para definir “*os limites e as possibilidades da ação judicial*”, já que assim se teria “*melhores condições de impor alguma espécie de punição aos agentes públicos corruptos*”. Sob essa ótica, tal fato se justificaria porque a via judicial “*é sempre difícil, se não por outros motivos então pela carga de prova exigida para alcançar a condenação criminal*”. Trata-se de um moderno *adestre comilitiones!*

Nessa mesma matéria, o já se indicava uma suposta necessidade de que os vazamentos sirvam a “*um propósito útil*” de manter “*o interesse público elevado e os líderes partidários na defensiva*”.

Pelos trechos acima, alguém poderia imaginar, enganadamente(?), que estar-se-ia a seguir, à risca, a **fórmula** referida na condução da Operação Lava Jato, com vistas a:

- (i) divulgar ou permitir a divulgação, seletivamente, para a imprensa, elementos que possam ser explorados com o objetivo de colocar pessoas sob permanente suspeição;
- (ii) antecipar a criminalização de pessoas sem que haja acusação formal e muito menos, sentença condenatória; e

⁷ <http://goo.gl/2W3Gkx>

⁸ <http://goo.gl/218vAP>

(iii) manipular a opinião pública para "blindar" a Operação Lava Jato e os seus integrantes contra as arbitrariedades e os abusos cometidos em relação aos investigados e réus.

Poder-se-ia identificar, outrossim, um propósito comum entre essa metodologia e *(i)* setores políticos antagônicos ao Primeiro Representante, máxime ao participar de eventos públicos capitaneados por políticos que irão concorrer em eleições próximas; *(ii)* setores da imprensa, ao participar de eventos e fazer exposição a veículos que, permanentemente, detêm informações exclusivas ou antecipadas sobre a Operação Lava Jato — como é o caso de determinados jornalistas que se identificam claramente como recipiendários em primeira mão da sinergia investigatória investigatórios; e, ainda, *(iii)* com manifestações públicas organizadas por setores conservadores da sociedade, inclusive com o envio de mensagens afirmando que autoridades estariam “tocadas” com as referências a si próprias durante tais eventos.

Tudo a sugerir que as ilegalidades, as arbitrariedades e os abusos cometidos contra o Primeiro Representante, seus familiares, colaboradores e até mesmo seus advogados não seriam atos isolados, mas, sim, atos que integrariam uma estratégia definida para se incriminar o Primeiro Representante e pessoas que lhe são próximas — sob o aspecto pessoal ou político — mesmo sem existência de indícios de fatos concretos e com o intuito de interferir na situação político-partidária do País.

O poder, mesmo o institucional, possui barreiras que, se ultrapassadas, podem degenerar em arbítrio e abuso, é o que disse Lord Acton.

7. DO DIREITO.

Os fatos aqui narrados podem, em tese, apresentar relevância jurídico penal (cf. Lei nº 4.898/65).

Examine-se em tese a matéria. Esclareça-se, de início, que a lei considera autoridade sujeita aos termos da Lei n.º 4.898/65, "*quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração*" (art. 5º).

O Estado-juiz, portanto, tem o dever de se utilizar normalmente do poder, situação que é definida da seguinte forma por HELLY LOPES MEIRELLES:

*"O uso do poder é prerrogativa da autoridade. Mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso. **Usar normalmente do poder é empregá-lo segundo as normas legais**, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público. **Abusar do poder é empregá-lo fora da lei, sem utilidade pública**. O poder é confiado ao administrador público para ser usado em benefício da coletividade administrada, mas usado nos **justos limites** que o bem estar social exigir. **A utilização desproporcional do poder, o emprego arbitrário da força, da violência contra o administrado constituem formas abusivas do poder estatal, não toleradas pelo Direito e nulificadoras dos atos que as encerram. O uso do poder é lícito: o abuso, sempre ilícito**. Daí por que todo ato abusivo é nulo, por excesso ou desvio de poder"⁹*

A Lei n.º 4.898/65 originou-se do PL 952/56. Dentre as razões para a aprovação de referido projeto de lei, convertido na norma que hoje integra nosso ordenamento, tem-se:

⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 20.^a ed., atualizada por Andrade Azevedo, Eurico de et alii, 1995, Malheiros Editores, São Paulo, p. 94.

“Dos três tipos de responsabilidades a que está sujeito o servidor público – a administrativa, a civil e a penal – a última é a que constitui o instrumento mais eficaz para prevenir os abusos de autoridades, dados o valor intimidativo da pena, o aparato e a publicidade do julgamento penal. Nos casos em que o abuso de autoridade se consuma é também a sanção penal a que se revela mais adequada aos fins visados pela Constituição, por ser a que contém mais denso conteúdo punitivo.

(...)

O objetivo que nos anima é o de complementar a Constituição (1946) para que os direitos e garantias nela assegurados deixem de constituir letra morta em numerosíssimos municípios brasileiros.¹⁰ (destacou-se)

A Lei de Abuso de Autoridade, portanto, foi editada para **reforçar as garantias constitucionais**.

É da lei:

*“Art. 3º. Constitui **abuso de autoridade** qualquer **atentado**:*

*a) **à liberdade de locomoção**;*

*b) **à inviolabilidade do domicílio**;*

(...)

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

¹⁰ <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/FatosImagens/Golpe1964>.

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

(...)

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal” (destacou-se).

7.(A) – DO ABUSO CONSUBSTANCIADO NA CONDUÇÃO COERCITIVA DO PRIMEIRO REPRESENTANTE.

Como já exposto acima, **qualquer atentado à liberdade de locomoção configura crime de abuso de autoridade.**

A liberdade de locomoção está assegurada no art. 5º, inciso XV, da **Constituição Federal**, nos termos a seguir:

"XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

Também fere a **Convencção Americana de Direitos Humanos**, da qual o Brasil é signatário e que foi internalizada através do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 — tendo caráter de norma supralegal¹¹ no País — em seu art. 7.2, assegura a liberdade de locomoção e assegura ela somente poderá ser excepcionada nas hipóteses previstas na Constituição Federal e pelas leis:

¹¹ Conforme decidido no julgamento do RE 466.343-1.

“2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas Constituições políticas dos Estados-partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.” (destacou-se).

A liberdade de locomoção, nesses termos, somente pode ser cerceada nas hipóteses de flagrante delito, prisão temporária, prisão preventiva, em virtude de sentença de pronúncia e, ainda, a decorrente de sentença penal condenatória. Fora essas hipóteses, haverá crime de abuso de autoridade.

Pois bem. Como já adiantado em tópico anterior, **houve-se por bem privar o Primeiro Representante de sua liberdade no dia 04/03/2016, por cerca de 06 (seis) horas, ao determinar a sua condução coercitiva fora das hipóteses legais.**

O Primeiro Representante foi rendido pela Autoridade Policial às 06 horas em sua residência, em São Bernardo do Campo (SP) e levado, logo depois, ao Aeroporto Internacional de Congonhas, em São Paulo (SP). Somente foi liberado por volta das 12 (doze) horas, após prestar depoimento naquele local.

Reafirme-se que a condução coercitiva está prevista no Código de Processo Penal:

*“Art. 260 - **Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.**”*

Parágrafo único: o mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no artigo 352, no que lhes for aplicável.” (destacou-se)

Percebe-se, claramente, a existência de uma **condicionante** para a determinação da condução coercitiva, qual seja, a existência de prévia intimação para depor não atendida.

E, *in casu*, tal situação **não** ocorreu, posto que **autorizou-se a condução coercitiva sem que tenha havido qualquer intimação prévia do Primeiro Representante para prestar depoimento.**

Não foram observadas, a toda evidência, as formalidades — e mais do que isso, as **premissas** — previstas em lei para a condução coercitiva.

Na verdade, pretendeu-se **criar a figura da condução coercitiva como uma medida cautelar penal alternativa**. No entanto, conforme a lição de GUSTAVO BADARÓ¹² **isso não é possível**:

*“Em suma, **em termos de privação ou restrição da liberdade, em sede de persecução penal, a lei é o limite e a garantia. Não é possível aplicar o poder geral de cautela e decretar medidas cautelares atípicas diversas daquelas previstas nos artigos 319 e 320 do CPP, nem aplicá-las para finalidades diversas das previstas em lei.**” (destacou-se).*

¹² <http://badaroadvogados.com.br/as-novas-medidas-cautelares-alternativas-a-prisao-e-o-alegado-poder-geral-de-cautela-no-processo-penal-a-impossibilidade-de-decretacao-de-medidas-atipicas.html>

Tal circunstância, associada ao fato de que, como já demonstrado no tópico anterior, essa privação da liberdade do Primeiro Representante foi determinada em um cenário de clara **perseguição, manipulação da opinião pública** e tentativa de **incriminá-lo** a qualquer custo, permite identificar, em tese, a configuração do crime de abuso de autoridade na forma prevista no art. 3º, alínea "a", c.c. o art. 4º, alínea "a", ambos da Lei n.º 4.898/65.

7.(B) – DO ABUSO DE AUTORIDADE DECORRENTE DA AUTORIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

Também a **medida cautelar de busca e apreensão**, disciplinada no art. 240 e seguintes, do Código de Processo Penal, foi operacionalizada com flagrante abuso às normas legais.

Tal medida implica em **séria restrição às garantias da presunção de inocência e ao direito fundamental de inviolabilidade do domicílio.**

O Eminentíssimo Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, bem destaca a impossibilidade de se devassar a vida privada do indivíduo:

*“(…) tenho insistentemente salientado, em decisões várias que já proferi nesta Suprema Corte, que a tutela jurídica da intimidade constitui – qualquer que seja a dimensão em que se projete – uma das expressões mais significativas em que se pluralizam os direitos da personalidade. **Trata-se de valor constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, X), cuja proteção normativa busca erigir e reservar, sempre em favor do indivíduo – e contra a ação expansiva do arbítrio do***

Poder Público – uma esfera de autonomia intangível e indevassável pela atividade desenvolvida pelo aparelho de Estado.¹³

Especificamente sobre a busca e apreensão, o Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO já observou, com propriedade, o seguinte:

“O que é uma busca e apreensão? É algo devastador. É algo de repercussão maior, principalmente para aqueles que estão no mercado, que precisam gozar da confiança dos concidadãos. Até aqui o recorrente tem a favor o princípio da não culpabilidade, repito: procedeu-se a atos de extrema violência sem haver, sequer, autos de inquérito. Há algo que não se coaduna, pelo menos sob a minha óptica, com a devida vênias dos Colegas que entendem de forma diversa, com o Estado Democrático de Direito. **A sociedade não pode viver aos solavancos, não pode viver sendo surpreendida por atos extremados.** E ainda há aqueles que dizem que a magistratura, principalmente a federal, está, nos dias atuais, assustada – não vou perquirir as causas – e acaba aquiescendo a qualquer requerimento que seja feito pelo Ministério Público, grande instituição, responsável pela paz social, pela defesa da sociedade como um grande todo” (STF, RHC n. 117.039, j. 12.11.2013 - destacou-se)

¹³ Pleno, Mandado de Segurança n. 21.729-4, Relator Min. Marco Aurélio, j. 30.08.1995, destacou-se.

Por isso mesmo, a legislação estabelece como requisito fundamental do instituto a existência de “fundadas razões” (art. 240, §1º).

E por fundadas razões deve-se entender, dentre outras coisas:

(a) a existência do *fumus commissi delicti*, ou seja, a fumaça do cometimento de um fato punível, que pressupõe a ocorrência de um crime e de indícios suficientes de autoria; e

(b) a observância dos princípios da (i) motivabilidade ou a justificabilidade, da (ii) necessidade (é exceção) e da (iii) adequação (qualitativa, quantitativa e subjetiva).

Em abono a esse entendimento, a lição de LUIZ FLÁVIO GOMES:

*“As medidas cautelares previstas no Título IX do Código de Processo Penal não podem ser aplicadas de acordo com a visão peculiar de cada julgador, isto é, de acordo com o ‘seu’ código penal ou segundo o ‘seu’ código. Manda o art. 282, caput, do CPP, que sejam observados alguns critérios. Fez bem o legislador em fixar (explicitamente) alguns parâmetros para a aplicação das medidas cautelares. Além dos explícitos em lei, outros são absolutamente indispensáveis. Já vimos vários deles: (a) instrumentalidade das medidas cautelares; (b) requisito essencial (*fumus commissi delicti*); (c) fundamento imprescindível: *periculum libertatis*; (d) princípio de presunção de inocência; (e) princípio da liberdade; (f)*

regra da excepcionalidade das medidas cautelares” (Prisão e Medida Cautelares, Editora dos Tribunais, p. 43).

No mesmo sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça tem firme o entendimento de que “*É imprescindível que a decisão que determina a busca e apreensão, restringindo garantia constitucional, seja **devidamente fundamentada e demonstre a presença dos requisitos legais**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Penal” (HC 99847/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/09/2013), sendo que o mesmo julgado indica a necessidade de o juízo demonstrar a “**imprescindibilidade**” da medida, ou seja, a impossibilidade de se obter os esclarecimentos por outro meio.*

No vertente caso, todavia, nenhum dos requisitos necessários ao deferimento da busca e apreensão se faz presente, revelando a manifesta **ilegalidade** da medida *in casu*.

Com efeito, autorizou-se a realização de buscas e apreensões nas residências dos Representantes e, ainda, nos escritórios do Primeiro, Terceiro e Quarto Representantes apenas mediante afirmações **genéricas** de que haveria a necessidade de aprofundar as investigações relativas à propriedade de um imóvel e a sua eventual relação com empresas ligadas a suposto esquema de propina da Petrobras.

Não há na decisão que autorizou a medida clara indicação da prática de um fato punível pelo Primeiro Representante, muito menos pelos seus familiares.

De fato, os fundamentos utilizados para autorizar a medida carecem, completamente, de idoneidade. Veja-se (cf. doc. 04):

Na representação, levanta o MPF suspeitas sobre os pagamentos efetuados por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso que vitimou a Petrobrás para o Instituto Luiz Inácio Lula da Silva e para a LILS Palestras, Eventos e Publicações Ltda., ambas controladas pelo ex-Presidente.

(...)

→ Não se pode concluir pela ilicitude dessas transferências, mas é forçoso reconhecer que tratam-se de valores vultosos para doações e palestras, o que, no contexto do esquema criminoso da Petrobrás, gera dúvidas sobre a generosidade das aludidas empresas e autoriza pelo menos o aprofundamento das investigações.

Em relação ao resultado das quebras, aponta ainda o MPF suspeitas sobre algumas transferências efetuadas a partir do Instituto Lula e da LILS Palestras

(...)

Dos pagamentos efetuados pelo Instituto Lula, destacam-se pagamentos vultosos de R\$ 1.349.446,54 entre 2012 a 2014 à empresa G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda. Referida empresa tem por sócio administrador Fábio Luis Lula da Silva, filho do ex-presidente, e ainda Fernando Bittar e Kalil Bittar. Considerando o número de empregados, obtidos através da RAIS, constata-se que era ele reduzido. Também destaque-se pagamento, não tão vultoso, de R\$ 114.000,00 para a empresa Flexbr Tecnologia Ltda., que tem o mesmo endereço da referida empresa G4, mas por sócios outros filhos do ex-Presidente, como Marcos Claudio Lula da Silva, Sandro Luis Lula da Silva e a nora Marlene Araújo Lula da Silva. Também a LILS Palestras efetuou pagamento de R\$ 72.621,20 à Flexbr, além de ter efetuado pagamentos entre 2011 a 2013 de R\$ 227.138,85 a outro filho do ex-Presidente, Luis Claudio Lula da Silva.

(...)

A aparente ocultação e dissimulação de patrimônio pelo ex-Presidente, o apartamento e o sítio, as reformas e aquisições de bens e serviços, em valores vultosos, por empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás, necessitam ser investigadas a fundo. Também o último fato, o armazenamento de bens do ex-Presidente, com os custos expressivos arcados pela OAS, necessitam melhor apuração.

Em princípio, podem os fatos configurar crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro no contexto do esquema criminoso que vitimou a Petrobrás.

Tais episódios reforçam a necessidade de também aprofundar as investigações sobre as relações entre as empreiteiras envolvidas no esquema criminoso da Petrobrás com o Instituto Lula e a empresa LILS Palestra, bem como em relação a associados do ex-Presidente.

Até aqui se percebe que, **quanto ao Primeiro Representante, os fundamentos, se é que existem, são no mínimo fósmeos; já quanto aos demais são, em verdade, absolutamente inexistentes.**

Como quer que seja, deles se valeu o juízo **não apenas para determinar a busca e apreensão em locais “relacionados” aos fatos investigados, como também para alargar o alcance da medida extrema:**

Fábio Luis Lula da Silva, Filho do ex-Presidente cujos sócios foram utilizados, aparentemente, como pessoa interposta. Sua empresa G4 Entretenimento ainda recebeu valores vultosos do Instituto Lula. A causa desses pagamentos deve ser esclarecida. A busca deve se estender ainda às empresas de cujo quadro social participa, como G4 Entretenimento e Tecnologia Digital Ltda. (06.287.942/0001-89), BR4 Participações Ltda. (07.073.002/0001-50), Gamecorp S/A. (07.121.705/0001-06), LLF Participações Eireli - EPP (13.432.855/0001-33) e FFK Participações Ltda. (22.921.418/0001-74).

Outrossim, aqui igualmente não há qualquer demonstração acerca da “imprescindibilidade” da medida.

Portanto, também sob esta perspectiva houve a superação de garantias constitucionais dos Representantes sem a observância das formalidades legais.

As buscas e apreensões, autorizadas na mesma data em que foi determinada a — condenável — condução coercitiva acima referida, integrou uma estratégia de se fragilizar o Primeiro Representante perante a opinião pública, colocando-o na defensiva e mais vulnerável a outras medidas arbitrárias.

Pelo exposto, também sob essa ótica, é possível que se examine a espécie sob o desenho do arquétipo penal debuxado no artigo 3º, alínea “b” c.c. o art. 4º, alínea “a”, ambos da Lei nº 4.898/65.

7. (C) – DO ABUSO ORIUNDO DA INTERCEPTAÇÃO ILEGAL DE CONVERSAS TELEFÔNICAS E DA DIVULGAÇÃO DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS.

Conforme exposto acima, autorizou-se a interceptação dos telefones utilizados pelos Representantes, seus familiares, colaboradores e até mesmo de seus advogados.

A Constituição Federal assegura o sigilo telefônico em seu art. 5º, inciso XII, *verbis*:

*"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e **na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal**"*
(destacou-se).

De outro bordo, é da Lei nº 9.296/96:

"Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis

(destacou-se)

Pela análise desses dispositivos legais, tem-se que **APENAS** “para prova em investigação criminal e em instrução processual penal” (art. 1º, *caput*, Lei n. 9.296/96) e **SE** *“houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal”*, e (cumulativamente!) **SE** a prova não *“puder ser feita por outros meios disponíveis”*, bem como **SE** a suposta infração penal não culminar, *“no máximo, com pena de detenção”*, conforme artigo 2º da Lei nº 9.296/96, é que poderia haver a interceptação telefônica das comunicações.

Na espécie, **a medida de interceptação foi autorizada em um contexto em que não há fatos puníveis claramente identificados, muito menos indícios razoáveis de autoria, como emerge da própria decisão ali proferida.** O Ministério Público Federal, ao formular o pedido, não apresentou qualquer fato ou conduta, mas tão somente *“possibilidade”*, *“elementos”*, *“indicativos ou provas”* e *“causa razoável”*.

Em verdade o que se verifica é que, em sede de cognição sumária, **assumiu-se como verdadeira uma hipótese não demonstrada, em decisão não fundamentada**, em arrepio ao que exige a Constituição da República (art. 93, IX, CF), posto que em lugar da necessária fundamentação constitucional externou-se uma conclusão eminentemente pessoal.

De fato, a difusa decisão judicial exclui o essencial, dado que não explica como se configuram os tipos do injusto da premissa menor do silogismo (corrupção e lavagem de dinheiro) e não demonstra qual seria a infração penal anterior, originária dos bens, direitos e valores que teriam sido ocultados ou dissimulados.

Não por outra razão, ao analisar a medida, ainda que em sede perfunctória, o Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, do Colendo Supremo Tribunal Federal, registrou que a fundamentação das decisões que autorizaram a realização das

interceptações telefônicas na “Operação Lava Jato” era **insuficiente** para justificar o deferimento dessa medida excepcional, uma vez que “**meramente remissiva**”:

*“O exame dos autos na origem revela, porém, ainda que em cognição sumária, uma realidade diversa. Autuado, conforme se observa na tramitação eletrônica, requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica, em 17.2.2016, “em relação a pessoas associadas ao ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva (eventos 1 e 2)”, aditado em 18.2.2016, teve decisão de deferimento em 19.2.2016 e sucessivos atos confirmatórios e significativamente ampliativos, em 20.2.2016, 26.2.2016, 29.2.2016, 3.3.2016, 4.3.2016 e 7.3.2016, **sempre com motivação meramente remissiva, tornando praticamente impossível o controle, mesmo a posteriori, de interceptações de um sem número de ramais telefônicos.**” (destacou-se).*

Realmente, é patente não apenas a ilegalidade da decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, como também daquelas que promoveram a ampliação do número de terminais interceptados, todas determinadas com a mesma carência de fundamentação e sob idêntica ilegalidade, ao pressuposto equivocado de suposta elucidação de fatos não demonstrados, tudo com a mesma cômoda remissão ao Evento 4: a base de todas as ilegalidades judiciais da quebra de sigilo.

Ainda, no já apontado evento 75, logo após a ilegal condução coercitiva do Primeiro Representante, determinou-se a prorrogação do prazo das interceptações telefônicas, sob o argumento de que os diálogos (interceptados) reforçariam a tese de propriedade do sítio de Atibaia/SP.

Ora, **a fundamentação acima demonstra cabalmente que, em verdade, promoveu-se uma interminável investigação prospectiva contra o Primeiro Representante.** A verdade crua: depois de dezenas de terminais telefônicos interceptados, após centenas de horas de comunicações telefônicas gravadas, tudo o que parece se ter é o reforço da suspeita de que o ex-Presidente Lula seria o proprietário do imóvel. Como se vê – mais uma vez e sempre – a quebra de sigilo jamais deixara o nível das hipóteses idiossincráticas...

De outro bordo, igualmente não houve qualquer indicação de que a prova não poderia ter sido realizada por outros meios.

A esse respeito GUSTAVO BADARÓ¹⁴ leciona:

“A impossibilidade deve ser justificada com a demonstração de que a investigação é inviável por outros meios, por exemplo, a busca e apreensão, o reconhecimento pessoal, as provas testemunhais, a obtenção de registros das ligações telefônicas etc. Por óbvio, não basta repetir os termos da lei e afirmar que a investigação não poderia ser realizada por outros meios. É necessário indicar, concretamente, porque a reconstrução dos fatos será impossível sem a interceptação telefônica” (destacou-se)

Dúvidas não haveria, portanto, de que a interceptação dos telefones dos Representantes se deu em desconformidade com os requisitos previstos na Lei nº 9.296/96, máxime porque não foram apontados indícios razoáveis de autoria ou de participação em ilícitos penais (art. 1º, *caput*) e muito menos houve tentativa de se obter a prova por outros meios disponíveis (art. 2º).

¹⁴ Badaró, Gustavo. Processo Penal, 2012. p. 354/355.

Em verdade, considerando que a interceptação telefônica alcançou até mesmo os advogados dos Representantes, é possível constatar que a medida teve a clara intenção de monitorar a defesa destes últimos — o que é absolutamente **reprovável**. Mais que isso, intolerável!

A medida foi alvo de críticas de toda a sociedade, como se verifica, exemplificativamente, abaixo:

'Típica de Estados policiais', diz OAB-RJ sobre escutas telefônicas de Lula

Após a Justiça Federal divulgar, nesta quarta-feira (16), grampos de ligações telefônicas do ex-presidente Lula feitos durante a operação Lava Jato, a OAB-RJ (Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Rio de Janeiro) soltou nota de repúdio às escutas em que chama o procedimento de "típico de estados policiais".

"É fundamental que o Poder Judiciário, sobretudo no atual cenário de forte acirramento de ânimos, aja estritamente de acordo com a Constituição e não se deixe contaminar por paixões ideológicas", diz o comunicado.

A organização diz se preocupar com a "preservação da legalidade e dos pressupostos do Estado Democrático de Direito", e afirma que a divulgação das escutas em veículos de imprensa é "editada e seletiva".

A nota diz ainda que a publicidade das gravações "coloca em risco a soberania nacional e deve ser repudiada, como seria em qualquer República democrática no mundo".

"A serenidade deve prevalecer sobre a paixão política, de modo que as instituições sejam preservadas. A democracia foi reconquistada no país após muita luta, e não pode ser colocada em risco por ações voluntaristas de quem quer que seja. Os fins não justificam os meios", conclui a entidade¹⁵.

Moro quebra sigilo profissional de advogado de Lula e divulga grampos: por Marcos de Vasconcellos e Leonardo Léllis/ Conjur

O juiz federal Sergio Moro divulgou conversas telefônicas do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, recém-

¹⁵ <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/03/1750899-tipica-de-estados-policiais-diz-oab-rj-sobre-escutas-telefonicas-de-lula.shtml>

empossado ministro da Casa Civil, com a presidente Dilma Rousseff e tornou público os diálogos de Lula com seu advogado Roberto Teixeira. Nesta quinta-feira (16/3), Moro suspendeu o sigilo do inquérito que investiga Lula, dando acesso a grampos feitos em aparelhos do ex-presidente e de seu defensor. Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980. No entanto, Moro diz, em sua decisão: “Não identifiquei com clareza relação cliente/advogado a ser preservada entre o ex-presidente e referida pessoa [Roberto Teixeira]”. Como exemplo, o juiz aponta que Teixeira não está listado como advogado em um dos processos de Lula na Justiça Federal do Paraná. Ele ignora o fato de constar na mesma ação o nome do advogado Cristiano Zanin Martins, sócio de Teixeira no escritório.

O responsável pela operação “lava jato” na 13ª Vara Federal de Curitiba diz que “há indícios do envolvimento direto” de Teixeira na aquisição do sítio em Atibaia (SP), que é alvo de investigações, “com aparente utilização de pessoas interpostas”. O juiz federal se justifica: “Se o próprio advogado se envolve em práticas ilícitas, o que é objeto da investigação, não há imunidade à investigação ou à interceptação”.

Prerrogativa profissional

A inviolabilidade da comunicação entre advogado e cliente está prevista no artigo 7º do Estatuto da Advocacia. Segundo a norma, é um direito do advogado “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia”.

Roberto Teixeira é conhecido como advogado de Lula desde os anos 1980.

Reprodução

Cristiano Martins, sócio de Teixeira e também advogado de Lula, afirma que a interceptação e divulgação de conversas entre cliente e advogado “é de uma gravidade sem precedentes”. Ele lembra que Moro já tem um histórico de monitorar advogados e já havia sido advertido pelo Supremo Tribunal Federal.

O advogado refere-se ao fato de Moro ter sido alvo de procedimentos administrativos no Conselho Nacional de Justiça por ter determinado a gravação de vídeos de

conversas de presos com advogados e por ter seguido defensores de acusados.

“Monitorar advogado significa jogar por terra a garantia ao contraditório e à ampla defesa e, também, coloca em xeque as prerrogativas profissionais e a atuação do advogado no caso. É um assunto que eu acredito que a OAB não pode se furtar a tomar todas as providências cabíveis”, diz Martins.

Tumulto e clamor social

Já a divulgação de conversa de Lula com a presidente Dilma Rousseff, diz o advogado, mostra um desvio de finalidade da coleta da prova, principalmente por ter sido feita no dia em que Lula foi nomeado ministro. “Não há qualquer situação concreta que pudesse justificar esse monitoramento da parte e muito menos a publicidade que se buscou dar, com o claro intento de causar um tumulto e o clamor social absolutamente incompatível com a própria função jurisdicional”¹⁶.

Pede-se vênia, neste ponto, para abrir um parêntese a fim de esclarecer que não é a primeira vez que se utiliza do artifício de monitorar os advogados com o intuito de fragilizar a defesa de acusados em processo penal.

Com efeito, ao julgar o *Habeas Corpus* nº 95.518/PR, o Colendo Supremo Tribunal Federal verificou que um certo agente togado da Federação estava **monitorando ilegalmente os advogados da causa**. Naquela oportunidade registro a Suprema Corte o seguinte:

“O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Eu estou pedindo que se encaminhe à Corregedoria Regional de Justiça Federal da 4ª. Região e à Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEVANDOWISKI – À Corregedoria para fins de averiguar esse retardamento.

¹⁶ <http://felipevieira.com.br/site/moro-quebra-sigilo-profissional-de-advogado-de-lula-e-divulga-grampos-por-marcos-de-vasconcellos-e-leonardo-lellis-conjur>

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA
(PRESIDENTE) – *O comportamento.*

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Esses são fatos gravíssimos. Por exemplo, monitoramento de advogados.

A SENHORA MINISTRA CARMEN LÚCIA
(PRESIDENTE) – *De deslocamento de advogados.*

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Parece-me, em face dos documentos que instruem esta impetração e da sequência dos fatos relatados neste processo, **notadamente o gravíssimo episódio do monitoramento dos Advogados do ora paciente, que teria ocorrido, na espécie, séria ofensa ao dever de imparcialidade judicial, o que se revelaria apto a caracterizar transgressão à garantia constitucional do ‘due process of law’**” (grifou-se)*

Ressalte-se, ademais, que, conforme exposição contida na Rcl. 23.357, que tramita perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, **a gênese da própria “Operação Lava Jato” seria ilegal interceptação de conversas entre advogado e seus clientes ocorrida no ano de 2006¹⁷.**

Tal cenário mostra, como já dito, hoje em dia há setores que não são lá muito afeitos aos direitos e garantias individuais dos acusados... mesmo que impostos pela *Charta Magna*.

Mas ainda não é tudo.

¹⁷ <http://s.conjur.com.br/dl/sergio-moro-mpf-manobraram-lava-jato.pdf>

A citada Lei n.º 9.296/96 não autoriza o levantamento do sigilo das gravações, nem das diligências, nem das transcrições. Pelo contrário, impõe sua **preservação**, como emerge com nitidez do artigo 8º do aludido diploma:

*“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**” (destacou-se).*

O conteúdo normativo da Lei n.º 9.296/1996 **não permite exceção ao sigilo que se impõe ao produto da interceptação**, como leciona ROGÉRIO TAFFARELLO¹⁸:

“não há espaço aqui para supor que o interesse público faria ceder de forma absoluta a garantia individual: a análise de proporcionalidade entre os interesses em jogo foi feita pelo legislador, que aqui estabeleceu uma regra e não um princípio, e ela só não seria integralmente aplicável se não estivesse vigente ou fosse inconstitucional. Dessa forma, as gravações no processo penal só podem ser acessadas por investigadores, acusadores, defensores e juiz”.

Essa orientação é pacífica e já foi confirmada por diversas vezes pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, como se verifica, exemplificativamente, no julgado abaixo:

¹⁸ <http://www.conjur.com.br/2016-mar-22/autoridades-grampos-divulgados-moro-podem-pedir-indenizacao>

*“Quanto ao pedido de sigilo das informações resultantes de interceptações telefônicas, esta Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que as Comissões Parlamentares de Inquérito, investidas de poderes investigatórios próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3o, C.F) têm o dever constitucional de resguardar contra a publicidade indevida os dados sobre os quais incide a cláusula de reserva derivada do sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Tribunal entende que “com a transmissão das informações pertinentes aos dados reservados, transmite-se à Comissão Parlamentar de Inquérito - enquanto depositária desses elementos informativos -, a nota de confidencialidade relativa aos registros sigilosos”. Dessa forma, “**constitui conduta altamente censurável - com todas as conseqüências jurídicas (inclusive aquelas de ordem penal) que dela possam resultar - a transgressão, por qualquer membro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, do dever jurídico de respeitar e de preservar o sigilo concernente aos dados a ela transmitidos**” (MS nº 23452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.5.2000 – grifou-se).*

A inobservância do sigilo configura **crime**, segundo o artigo 10 da mesma Lei nº 9.296/96:

*“Art. 10. Constitui **crime** realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.” (destacou-se).*

Verifica-se que a tipicidade da conduta é simples e clara, basta a “*quebra de segredo relativo ao procedimento de interceptação, ou seja, revelar a outrem o conteúdo do procedimento*”¹⁹.

E, como já dito, na espécie, o **levantamento do sigilo teria ocorrido quando não mais detinha o primeiro grau de jurisdição competência para atuar no feito...**

Tal circunstância, aliás, já foi **reconhecida** pelo Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos da já mencionada Reclamação nº 23.547.

É da decisão liminar proferida pelo Eminentíssimo Ministro TEORI ZAVASCKI, confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016:

*"6. Embora a interceptação telefônica tenha sido aparentemente voltada a pessoas que não ostentavam prerrogativa de foro por função, **o conteúdo das conversas – cujo sigilo, ao que consta, foi levantado incontinenti, sem nenhuma das cautelas exigidas em lei – passou por análise que evidentemente não competia ao juízo reclamado:** “Observo que, em alguns diálogos, fala-se, aparentemente, em tentar influenciar ou obter auxílio de autoridades do Ministério Público ou da Magistratura em favor do ex- Presidente. Cumpre aqui ressaltar que não há nenhum indício nos diálogos ou fora deles de que estes citados teriam de fato procedido de forma inapropriada e, em alguns casos, sequer há informação se a intenção em influenciar ou obter intervenção chegou a ser efetivada. Ilustrativamente, há,*

¹⁹ FERNANDO CAPEZ, Curso de Direito Penal, 2008, v. 4, p. 535.

aparentemente, referência à obtenção de alguma influência de caráter desconhecido junto à Exma. Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal, provavelmente para obtenção de decisão favorável ao ex-Presidente na ACO 2822, mas a eminente Magistrada, além de conhecida por sua extrema honradez e retidão, denegou os pleitos da Defesa do ex-Presidente. De igual forma, há diálogo que sugere tentativa de se obter alguma intervenção do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski contra imaginária prisão do ex-Presidente, mas sequer o interlocutor logrou obter do referido Magistrado qualquer acesso nesse sentido. Igualmente, a referência ao recém nomeado Ministro da Justiça Eugênio Aragão ('parece nosso amigo') está acompanhada de reclamação de que este não teria prestado qualquer auxílio. Faço essas referências apenas para deixar claro que as aparentes declarações pelos interlocutores em obter auxílio ou influenciar membro do Ministério Público ou da Magistratura não significa que esses últimos tenham qualquer participação nos ilícitos, o contrário transparecendo dos diálogos. Isso, contudo, não torna menos reprovável a intenção ou as tentativas de solicitação."

7. Enfatiza-se que, segundo reiterada jurisprudência desta Corte, cabe apenas ao Supremo Tribunal Federal, e não a qualquer outro juízo, decidir sobre a cisão de investigações envolvendo autoridade com prerrogativa de foro na Corte, promovendo, ele próprio, deliberação a respeito do cabimento e dos contornos do referido desmembramento (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032

EMENT VOL-01995-01 PP-00033; Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066). No caso em exame, não tendo havido prévia decisão desta Corte sobre a cisão ou não da investigação ou da ação relativamente aos fatos indicados, envolvendo autoridades com prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, fica delineada, nesse juízo de cognição sumária, quando menos, a concreta probabilidade de violação da competência prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República" (destacou-se).

E mais. Poder-se-ia inferir do contexto dos fatos que a decisão que levantou o sigilo das conversas interceptadas possa ter tido a intenção de comprometer a nomeação do Primeiro Representante para o cargo de Ministro de Estado Chefe da Casa Civil. Ato da exclusiva e livre prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Federal...

Tanto assim que **o levantamento do sigilo ocorreu pouco tempo depois de ser anunciada sua nomeação o cargo antes referido.**

Esse acontecimento também mereceu diversas manifestações de **repúdio** da comunidade jurídica. O Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO após a divulgação das escutas telefônicas assim se pronunciou:

*“Ele [Sérgio Moro] não é o único juiz do país e deve atuar como todo juiz. **Agora, houve essa divulgação por terceiros de sigilo telefônico. Isso é crime, está na lei. Ele simplesmente deixou de lado a lei. Isso está escancarado e foi objeto, inclusive, de reportagem no exterior.** Não se*

avança culturalmente, atropelando a ordem jurídica, principalmente a constitucional. O avanço pressupõe a observância irrestrita do que está escrito na lei de regência da matéria. Dizer que interessa ao público em geral conhecer o teor de gravações sigilosas não se sustenta. O público também está submetido à legislação.”²⁰ (destacou-se)

Não bastasse todo o exposto, no último dia 14/06/2016, o Excelso Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão de lavra do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, reconheceu a manifesta **ilegalidade** praticada pelo Juízo da 13ª Vara federal Criminal de Curitiba no tocante, sobretudo, ao levantamento do sigilo das conversas interceptadas (doc. 14).

Confira-se o seguinte trecho daquele *decisum*:

“10. Como visto, a decisão proferida pelo magistrado reclamado em 17.3.2016 (documento comprobatório 4) está juridicamente comprometida, não só em razão da usurpação de competência, mas também, de maneira ainda mais clara, pelo levantamento de sigilo das conversações telefônicas interceptadas, mantidas inclusive com a ora reclamante e com outras autoridades com prerrogativa de foro. Foi também precoce e, pelo menos parcialmente, equivocada a decisão que adiantou juízo de validade das interceptações, colhidas, em parte importante, sem abrigo judicial, quando já havia determinação de interrupção das escutas. Isso ficou expressamente reconhecido: (...)”

²⁰

<http://www.sul21.com.br/jornal/moro-simplesmente-deixou-de-lado-a-lei-isso-esta-escancarado/>

Assim, diante do exposto, também é cabível que se examine a conduta descrita no preceito primário do artigo 4º, alíneas "a", "b" e "h", da Lei n.º 4.898/65, em cotejo com os fatos aqui versados.

7.(D) – SÍNTESE DAS ARBITRARIEDADES A QUE OS REPRESENTANTES FORAM SUBMETIDOS.

De forma a resumir tudo o quanto apresentado, visando a esclarecer Vossa Excelência, apresenta-se abaixo a síntese dos abusos cometidos a que foram submetidos os Representantes.

(1) Luiz Inácio Lula da Silva: foi conduzido coercitivamente, com privação da sua liberdade de locomoção, sem prévia intimação desatendida; teve os telefones por ele utilizados interceptados ilegalmente e as conversas gravadas foram tornadas públicas – inclusive conversas com seus patronos – a despeito da expressa vedação legal; teve sua residência e o seu escritório de trabalho como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violariam, em tese, os arts. 7.2, 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os arts. 3º, a e b, e 4º, a, b e h, todos da Lei n. 4.898/65, e configurariam em tese, o crime de abuso de autoridade previsto na mesma norma e, ainda, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996;

(2) Marisa Letícia Lula da Silva: teve os telefones por ela utilizados interceptados ilegalmente e as conversas gravadas foram tornadas públicas a despeito da expressa vedação legal; teve sua residência como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violam, em tese, os arts. 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os arts. 3º, b, e 4º, h,

todos da Lei n. 4.898/65, e configurariam em tese, abuso de autoridade previsto na mesma norma e, ainda, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996;

(3) Fábio Luis Lula da Silva: teve os telefones por ele utilizados interceptados ilegalmente e as conversas gravadas foram tornadas públicas a despeito da expressa vedação legal; teve sua residência e seu local de trabalho como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violam, em tese, os arts. 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, os arts. 3º, b, e 4º, h, todos da Lei n. 4.898/65, e configuram em tese, o crime de abuso de autoridade previsto na mesma norma e, ainda, em tese, o crime previsto no art. 10 da Lei n. 9.296/1996;

(4) Luis Claudio Lula da Silva: teve sua residência e seu local de trabalho como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violam, em tese, os arts. 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o art. 3º, b, da Lei n. 4.898/65, e configuram em tese, o crime de abuso de autoridade previsto na mesma norma;

(5) Sandro Luiz Lula da Silva: teve sua residência e seu local de trabalho como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violam os arts. 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o art. 3º, b, da Lei n. 4.898/65, e configuram em tese, o crime de abuso de autoridade previsto na mesma norma; e

(6) Marcos Cláudio Lula da Silva: teve sua residência e seu local de trabalho como alvo de busca e apreensão realizada por meio de decisão sem a presença dos requisitos legais. Tais condutas violam, em tese, os arts. 8.1, 11, e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, o art. 3º, b, da Lei n. 4.898/65, e configuram em tese, o crime de abuso de autoridade previsto na mesma norma.

Estas foram, em síntese, as condutas e as violações perpetradas contra os Representantes, e devem ser crivadas pelo *dominus litis* (art.129,I e II, da CF).

8. DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO.

Ex positis, em face de, segundo a Constituição e a lei, os fatos aqui versados serem perseguíveis por ação penal pública, e em razão do foro constitucional especial por prerrogativa de função, que aqui se mostra inequívoco, cabe o crivo da matéria por seu titular exclusivo, que é o Chefe do Ministério Público.

Eis porque formula-se o presente petitório, requerendo digno-se Vossa Excelência conhecer e valorar a espécie e, se, do alto de seu descortino, entender o caso, adotar as providências legais que lhe competem, com vistas à completa apuração dos fatos, nas formas da lei, inclusive com a necessária ciência e autorização do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Como testemunhas dos fatos articulados, poderão ser inquiridas as pessoas elencadas no rol que segue anexo.

Nestes termos,

P. Deferimento.

SP/Brasília, 14 de junho, 2016.

ROBERTO TEIXEIRA

OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

OAB/SP 20.685